

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

COMPLIANCE TRABALHISTA: INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO EMPRESARIAL E DE CONCORRÊNCIA LEAL

MÁRCIA ASSUMPÇÃO LIMA MOMM

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA e pós-graduanda em Direitos Humanos e Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário no *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos de Coimbra – Portugal.

RESUMO

O *compliance* trabalhista, escorado nas boas práticas de governança e na ética nos negócios, é fundamental para enfrentamento dos desafios impostos aos empresários no dia-a-dia e em períodos de crises, sejam econômicas, políticas, éticas, ou sanitária, causada por uma pandemia como a da covid-19, que requer adaptações para manutenção das empresas e dos empregos.

A atividade empresarial, figura central da livre iniciativa, incontestavelmente importante para o desenvolvimento econômico, da sociedade e do País, deve estar pautada nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da função social da propriedade, tendo como finalidade a valorização do trabalho humano e a redução das desigualdades sociais, carecendo ser realizada de forma ética, responsável e com boas práticas de gestão.

A empresa moderna, segundo Lucca¹, passou a ser base do desenvolvimento econômico e da riqueza nacional, devendo ser pilar da sociedade, junto com o Estado, cultivando valores morais e éticos, através dos seus empresários e administradores.

Deve, a empresa, além de observar os princípios constitucionais, aplicar as normas legais e desenvolver boas práticas de governança, compreendendo

¹ LUCCA, Newton De. Da ética geral à ética empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

integridade, ética, transparência, conformidade, responsabilidade social, sustentabilidade e prevenção à fraude e à corrupção, a fim de exercer o seu papel.

O programa de conformidade, voltado para a área trabalhista, é uma ferramenta para assegurar essa função da empresa, além do cumprimento das normas laborais e da Seguridade Social, combatendo práticas antiéticas e ilegais.

A presente pesquisa tem como objeto analisar a importância do programa de conformidade no âmbito trabalhista, como instrumento de valorização empresarial, de concorrência leal entre as empresas e medida preventiva de combate às transgressões trabalhistas e à sonegação tributária previdenciária, visando mitigar os efeitos do capital *versus* trabalho.

Vivemos em tempos líquidos, flexíveis, onde nada é feito para durar, na visão de Bauman, marcados pela individualidade, oportunismo, falta de comprometimento, no qual na sociedade moderna o indivíduo está em combate com o cidadão, mas e as empresas também estariam nessa escaramuça, como pensava Galbraith?

Recentemente os escândalos de corrupção e sonegação, enxovalharam nossa sociedade, trazendo descontentamento e prejuízo para todos, porém com isso, surge a necessidade de mudança de enredo.

A fraude empresarial, a sonegação e a falta de ética dos empresários estão sendo vistas de forma negativa, inaceitável e temerária, visto que impeditiva de distribuição de riqueza e bem-estar social, além de provocar consequências financeiras às empresas, geradas por fiscalizações administrativas e demandas judiciais, por perda de reputação e de mercado.

A escolha do tema tem como intuito, ainda que de forma breve, contribuir para reflexão sobre os aspectos éticos e as boas práticas da governança corporativa que a empresa pode praticar e desenvolver visando a melhoria da produtividade, o engajamento dos empregados, a promoção da empresa aos olhos da opinião pública, melhorar sua reputação e competitividade, além de viabilizar a obtenção de novos recursos financeiros, atraindo grandes investidores.

Esta pesquisa fora desenvolvida com método de abordagem dedutivo, com uso de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, almejando examinar as

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

boas práticas nas relações trabalhistas como meio de assegurar a função social da empresa e os negócios no futuro.

A pesquisa se desdobrará por meio de dois importantes aspectos relacionados ao tema. Primeiro, um básico, ainda que resumidamente apresentado, referente a empresa, seu papel e os aspectos da ética empresarial e da governança corporativa. Outro (o segundo), complexo, referente à análise do *compliance* trabalhista, discorrendo sobre sua finalidade, aplicabilidade e benefícios para as empresas e trabalhadores, auxiliando no desenvolvimento de uma gestão mais estratégica e holística, focada na responsabilidade social.

A título de ilustração, vejamos, por exemplo, uma empresa que tenha como política pagar salário extra folha², esta está lesando os próprios colaboradores, que estão tendo a redução dos seus direitos sociais, como um valor menor de um futuro benefício previdenciário na velhice, bem como a sociedade, posto que está recolhendo à Seguridade Social um valor menor de contribuições previdenciárias, sonogando a todos um serviço de saúde com mais qualidade, ou pelo menos com mais respiradores e leitos de UTI. Ademais, para finalizarmos essa amostra, essa conduta caracteriza crime de sonegação tributária previdenciária, e faz com que esta tenha uma vantagem em detrimento de outras empresas pois passa a ter um custo menor sobre a sua mão de obra, ocasionando uma concorrência desleal.

Para uma empresa ser ética, é necessário que esta tenha uma cultura organizacional na qual administradores, empresários, prepostos, colaboradores e demais partes interessadas efetivamente prezem por uma conduta íntegra nas relações público-privadas, observando as leis e os regulamentos, pagando os tributos, coibindo as fraudes e a corrupção, ou seja, estando em conformidade. Não são mais aceitáveis raposas³.

Essa concepção vem ganhando força por aqui após a edição da Lei n. 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, regulamentada pelo Decreto n.

² O termo salário extra folha ou salário “por fora” expressa um valor pago ao empregado como parte do combinado com o empregador, porém que não vai aparecer na folha de pagamento e nem será contabilizado.

³ Referência às raposas da obra, do jus filósofo Ronald Dworkin, “A raposa e o porco-espinho: justiça e valor”, fundada no fragmento do antigo poeta grego Arquíloco: “A raposa sabe muitas coisas; o porco-espinho sabe uma só, mas muito importante. O valor é uma coisa muito importante.”

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

8.420/2015, e publicação de outras normas legais e publicações institucionais sobre a importância da ética nos negócios, como o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC.

Por fim, vislumbramos, nesta pesquisa, a necessidade de as empresas adotarem uma postura mais íntegra e responsável, com uma visão holística e de longo prazo, preocupada com os impactos de suas condutas na sociedade e no meio ambiente, podendo alcançá-las com a adoção de boas práticas de governança corporativa, aliada a instalação de um programa de *compliance* no âmbito trabalhista.

Palavras-chave: *Compliance* trabalhista; Ética empresarial; Governança corporativa; Função social da empresa.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRANDÃO, Carlos Eduardo Lessa. Filho, Joaquim Rubens Fontes. Muritiba, Sérgio Nunes. **Governança corporativa e integridade empresarial: dilemas e desafios**. 1. ed. São Paulo: Saint Paul, 2017.

CVM, Comissão de Valores Mobiliários. **Recomendações da CVM sobre governança corporativa**. Rio de Janeiro: CVM, 2002.

DRUCKER, Peter F. **Sociedade pós-capitalista**. 2. ed. reimpressão. Lisboa: Actual, 2019.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

GALBRAITH, John Kenneth. **A economia das fraudes inocentes: verdades para o nosso tempo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

IBGC, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015.

IBGC. **Código brasileiro de governança corporativa: companhias abertas**. São Paulo: IBGC, 2016.

IBGC. **Compliance à luz da governança corporativa**. São Paulo: IBGC, 2017.

Personalidade Acadêmica Homenageada:

Rubén Miranda Gonçalves (Universidade de Santiago de Compostela – Espanha)

ETHOS, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. **Indicadores Ethos para negócios sustentáveis e responsáveis - guia temático:** integridade, prevenção e combate à corrupção. Ciclo 2018/2019. São Paulo: ETHOS, 2019.

FRANÇA, Jaíne Gouveia Pereira. O *compliance* trabalhista como ferramenta para evitar ações judiciais. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 147-169, jan.-jul. 2018.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2006.

LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LORGA, Marco Antonio; KNOERR, Fernando Gustavo. Atividade de fomento para as micro e pequenas empresas e o princípio da isonomia.. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 31, p. 387-414, ago. 2013. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/605>>. Acesso em: 23 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i31.605>.

MENJIVAR, Débora Fernandes Pessoa Madeira. **Cláusula geral da função social no novo Código Civil e no Estatuto da Cidade.** Ciência Jurídica: Ad litteras et verba. Ano XXII, vol. 143. set-out. 2008.

MOREIRA, Paloma. **Compliance trabalhista é um importante aliado das empresas na crise.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jun-27/moreira-importancia-compliance-trabalhista-crise>. Acesso em: 15 jul. 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BLAU, Fernanda Maiara Staehr. PERDA DA PROPRIEDADE PELA REDUÇÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 38, p. 397 - 421, dez. 2015. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1428>>. Acesso em: 23 out. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i38.1428>.

VENTURINI, Otávio et al. **Manual de Compliance.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.